



| | |
|-----------|--------|
| Fis.: | 20 |
| Processo: | 786/18 |
| Visto: | au |

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

| |
|---|
| INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará. |
| ASSUNTO: Parecer Técnico acerca da regulamentação do atendente de enfermagem e assemelhados. |
| PARECER DFIS Nº 005/2018. |
| REFERÊNCIA: Requerimento sob Protocolo Coren-PA nº 730/2018. |
| PROCESSO: 786/2018 |
| PARECERISTA: Ádria Cristina Araújo Brito |

Ementa: Parecer Técnico acerca da regulamentação do atendente de enfermagem e assemelhados.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico “sobre a regulamentação de atendente de enfermagem e assemelhados”;
2. A enfermeira solicitante, Dra. Nelsonita da Silva Valente, Coren-PA-29.103-ENF formalizou o pedido por meio de requerimento protocolado nesta Autarquia, sob o nº 730 datado de 27 de abril de 2018.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

3. : Primeiramente deve-se enfatizar que a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamenta a enfermagem e suas atividades auxiliares e estabelece no art. 1º que - É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observada as disposições desta Lei e, define quem poderá exercê-la:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser **exercidas** por pessoas **legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem** com jurisdição na área onde ocorre o exercício (negrito nosso).

au



Fls.: 11
Processo: 78618
Visto: OK

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parágrafo Único – a enfermagem é exercida privativamente pelo **Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira**, respeitados os respectivos graus de habilitação (negrito nosso).

4. A Lei nº 8.967 de 28 de dezembro de 1994 alterou a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências:

“Parágrafo Único – É assegurado aos Atendentes de Enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das **atividades elementares da enfermagem**, observado o disposto em seu art. 15” (grifo nosso).

5. O Conselho Federal de Enfermagem, Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, tem dentre suas atribuições a precípua competência de disciplinar e fiscalizar a enfermagem no Brasil, editou as Resoluções que definiram, especificaram e autorizaram sobre as atividades elementares de enfermagem a serem executadas pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei.

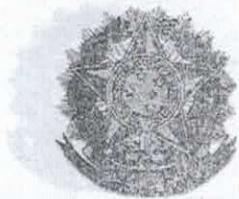
6. A Resolução Cofen nº 185/1995 - Dispõe sobre a Autorização para a execução de tarefas elementares de Enfermagem pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei e estabelece critérios:

Art. 1º – A autorização será concedida àqueles que, **não incluídos entre os profissionais referidos no Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 7.498/86**, realizavam atividades de Enfermagem em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, até 25 de junho de 1986 (negrito nosso).

Art. 2º – A autorização será fornecida para a execução de atividades elementares na área de Enfermagem.

OK

Fls.: 11-V
Processo: 78618
Visto: 027



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

7. A Resolução Cofen nº 186/1995 - Dispõe sobre a definição e especificação das atividades elementares de Enfermagem executadas pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei:

Art. 1º – São consideradas atividades elementares de Enfermagem aquelas atividades que compreendem ações de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, sem requererem conhecimento científico, adquiridas por meio de treinamento e/ou da prática; requerem destreza manual, se restringem a situações de rotina e de repetição, não envolvem cuidados diretos ao paciente, não colocam em risco a comunidade, o ambiente e/ou a saúde do executante, mas contribuem para que a assistência de Enfermagem seja mais eficiente.

Art. 2º – As atividades elementares de Enfermagem, executadas pelo Atendente de enfermagem e assemelhados são as seguintes:

- I – Relacionadas com a higiene e conforto do cliente:
 - a) Anotar, identificar e encaminhar roupas e/ou pertences dos clientes;
 - b) preparar leitos desocupados.
- II – Relacionadas com o transporte do cliente:
 - a) auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco;
 - b) preparar macas e cadeiras de rodas.
- III – Relacionadas com a organização do ambiente:
 - a) arrumar, manter limpo e em ordem o ambiente do trabalho;
 - b) colaborar, com a equipe de enfermagem, na limpeza e ordem da unidade do paciente;
 - c) buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material proveniente do centro de material;
 - d) receber, conferir, guardar e distribuir a roupa vinda da lavanderia;
 - e) zelar pela conservação e manutenção da unidade, comunicando ao Enfermeiro os problemas existentes;

[Handwritten signature]



Fls.: 32
Processo: 786/18
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

f) auxiliar em rotinas administrativas do serviço de enfermagem.

IV – Relacionadas com consultas, exames ou tratamentos:

- a) levar aos serviços de diagnóstico e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos;
- b) receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios;
- c) agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes;
- d) preparar mesas de exames.

V – Relacionados com o óbito:

- a) ajudar na preparação do corpo após o óbito.

8. Intencionando-se elucidar sobre quem são esses “assemelhados”, trazemos a seguinte definição: Que apresenta semelhança a, parecido com (Dicio, 2018). Desta forma, podemos dizer que, as pessoas que podem exercer atividades elementares da enfermagem, especificadas e elencadas na Resolução Cofen nº 186/1995, são pessoas que não obtiveram formação específica para Enfermagem até 25 de junho de 1986, sendo estas conhecidas e nominadas como Atendentes de Enfermagem ou outra denominação que se assemelham a eles, protegidos pela lei acima mencionada.

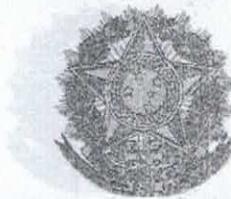
9. Ratificando, as atividades de Enfermagem estão devidamente descritas na Lei Federal nº 7.498/1986 e Decreto Regulamentador nº 94.406/1987 e que privativamente, somente Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras podem desempenhá-las, não sendo admissível para atendentes de enfermagem e assemelhados.

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta parecerista compreende que a regulamentação do atendente de enfermagem não é matéria que mereça Parecer Técnico ou

[assinatura]

Fls.: 122
Processo: 786/18
Visto: AK



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

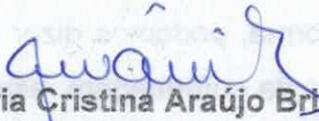
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Legal, pois está devidamente legislada, seja para quem a exerça, seja para atribuições para as quais estão autorizadas a realizar.

11. Para tanto, deve-se observar que a Lei somente autoriza a execução de atividades elementares àqueles sem formação específica até a data limite de 25 de junho de 1986, data da promulgação da Lei que regula a Enfermagem no Brasil e para a qual, define as categorias e atribuições a serem desenvolvidas no Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 06 de agosto de 2018.


Ádria Cristina Araújo Brito
Coren-PA-70.406-ENF
Coord. Depto de Fiscalização



| | |
|-----------|--------|
| Fis.: | 13 |
| Processo: | 7801/8 |
| Visto: | AS |

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jul. 1972. DOU de 13.07.73. Seção I fls. 6.825

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN 185/1995, de 20 de julho de 1995. Dispõe sobre a Autorização para a execução de tarefas elementares de Enfermagem pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei e estabelece critérios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, Publicada Normas e Notícias nº 02 ano XVIII – Edição maio/julho/1995.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN 186/1995, de 20 de julho de 1995. Dispõe sobre a definição e especificação das atividades elementares de Enfermagem executadas pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, Publicada Normas e Notícias nº 02 ano XVIII – Edição maio/julho/1995.

Dicio, Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z. Acesso em: 06 de agosto de 2018. <https://www.dicio.com.br/assemelhado/>

aut